



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.985 - DF (2013/0110460-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUTONOMIA DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTRO AGENTE PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, **CAPUT**, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico-funcional entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral.

2. A pessoa vinculada à Administração que, confessadamente, aufere remuneração dos cofres públicos sem haver trabalhado pratica ato de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização de eventual partícipe. Patenteada sua condição de agente pública, está a recorrente legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de **per se**, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público.

3. Acrescente-se que, ante o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente evidenciado o dolo na conduta da recorrente, ensejadora de inegável enriquecimento ilícito. Tal comportamento, sem dúvida, revela-se suficiente para caracterizar o ato de improbidade capitulado no art. 9º, **caput**, da Lei nº 8.429/92.

4. Tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas devessem ser decotadas à conta de suposta falta de proporcionalidade ou razoabilidade.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Ari Pargendler.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110460-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.985 / DF

Números Origem: 00275167320044013400 200434000275839 275167320044013400

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS

ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.985 - DF (2013/0110460-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 9o. DA LEI 8.429/1.992. FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PENA: ART. 12. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Comprovada a ocupação de função comissionada junto a Câmara dos Deputados, entre 06/10/1993 a 31/01/2003, sem a contraprestação do serviço, tendo a recorrente admitido sua condição de "funcionária fantasma", em contestação no curso de processo em tramitação em Juízo de Direito de Brasília, configurada está o cometimento de ato de improbidade administrativa, por violação ao art. 9o. da Lei 8.429/1.992, apenável na forma do art. 12, I da mesma lei.*

2. *O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I da Lei 8.429/1.992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. (REsp 1071939/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009)*

3. *Apelação desprovida (fls. 628).*

2. Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 641). Irresignada, a ora recorrente interpôs novo Recurso Aclaratório, o qual não foi conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Corte Regional, tendo sido aplicada a multa por litigância de má-fé (fls. 654).

3. Nas razões do Apelo Raro, aponta a recorrente violação aos arts. 3o., 5o., 6o., 9o. e 12 da Lei 8.429/92, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, sustenta que houve *error in judicando* no tocante à conceituação, estritamente de direito, da natureza jurídica da sua relação com a Administração Pública.

4. Afirma que, se o aresto recorrido a reconhece como *funcionária fantasma*, deve ser reconhecido também que, como tal, não se enquadra como agente pública e sim como terceira beneficiada (pelo ato de um agente público); é, na verdade, um agente fictício, que, segundo diz a recorrente, é *o oposto do agente de fato; o segundo exerce a função sem poder, o primeiro jamais exerceu função alguma. O agente fantasma é fictício, portanto, apenas ostenta nomenclatura de agente. Para todos os efeitos é mero particular que se beneficia dessa condição para receber remuneração da Administração Pública sem efetuar a contraprestação respectiva* (fls. 669).

5. Expõe que da leitura dos arts. 9o., 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, deduz-se que é preciso exercer a função pública – o que o *servidor fantasma* evidentemente não faz – para que seja possível a prática de qualquer uma das condutas elencadas nos incisos dos citados dispositivos legais.

6. Nessa linha de raciocínio, conclui a recorrente que para que se pudesse ajuizar a ação de improbidade administrativa contra ela, imprescindível seria a presença de um agente público no polo passivo da demanda. Quanto a este tópico, aponta divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgados desta Corte Superior, nos quais entendeu o STJ não ser cabível, nas ações de improbidade administrativa, o particular beneficiado pelo ato figurar no feito *per si*, ou seja, sem a inclusão de agente público responsável pelo ato ímprobo; vetando, por conseguinte, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Assevera que, sendo *patente o vício formal, é necessária a reforma dos decisuns atacados para que sejam indeferidos todos os pedidos exordiais* (fls. 670).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Registra que, no caso dos autos em que foi manejada ação somente contra *particular*, deve ser observada a incidência da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), aplicando-lhe o respectivo prazo prescricional, o que faz com que o pleito ressarcitório esteja prescrito, já que o termo *a quo* da prescrição deve corresponder à data da sua nomeação - qual seja, junho de 1993 - e a ação foi ajuizada apenas em 10.09.2004. Pugna para que seja considerada prescrita toda a pretensão de ressarcimento ao Erário, ou ao menos o quinquênio anterior à propositura da demanda.

8. Sucessivamente, requer a reforma do acórdão, quanto à condenação atinente à multa civil de 15% sobre o total a ser ressarcido ao Erário, além da suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de recebimento de incentivos e benefícios fiscais por 10 anos. Alega que terá um grande impacto em sua situação econômica, pois terá que se desfazer, em um curto período, do montante que demorou 10 anos para aferir. Por isso, requer o afastamento de todas as sanções ou, ao menos, a redução da multa civil para 1% sobre o valor da condenação ressarcitória.

9. Contrarrazões apresentadas às fls. 695/702.

10. O douto Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AUGUSTO ARAS (fls. 774/784), oficiou pelo desprovimento do Nobre Apelo, à luz da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 21, I DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30., 50., 60., 90., E 12 DA LEI 8.429/92. SERVIDORA "FANTASMA". SECRETÁRIA PARLAMENTAR. VÍNCULO FORMAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO DO ART. 20. DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA QUE SEJA PARCIALMENTE CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (fls. 774).

11. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.985 - DF (2013/0110460-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR FANTASMA. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA: (I) O AGENTE QUE PRATICA O ATO ILÍCITO E (II) O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO DOS LEGITIMADOS. FORMAÇÃO IRREGULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SANCIONADORA. EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA A APURAÇÃO DA INFRAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA CONEXA À AMPLA DEFESA DO SERVIDOR. VIABILIZAÇÃO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 14, § 3º. DA LEI 8.428/92. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MAS SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ULTERIOR INSTAURAÇÃO DE OUTRA INICIATIVA SANCIONATÓRIA, EM QUE SE OBSERVEM OS SEUS REQUISITOS JURÍDICOS.

1. *É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de afirmar que é indispensável a presença do agente público praticante do ato ilícito no polo passivo da ação judicial movida contra o beneficiário de ato alegadamente ímprobo (Lei 8.429/92), não se admitindo, portanto, que apenas este (o beneficiário) figure sozinho na condição de promovido. Precedentes: RESP 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014; RESP 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010; RESP 1.181.300/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.09.2010; e RESP 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/02/2009.*

2. *Para o fim de imposição de sanções, como as que são listadas no art. 12 da Lei 8.429/92 (mas também outras das demais searas do moderno Direito Sancionador), impõe-se distinguir criteriosamente o conceito de agente, do conceito de beneficiário do ato ilícito havido por ímprobo, sendo irrelevante que este (o beneficiário) revista eventualmente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de Servidor Público.

3. Quando se fala em agente, visando, como neste caso, à aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa, deve-se ter em mente aquele que pratica o ato infracional lesivo e típico, enquanto se entende por beneficiário aquele que, qualquer que seja a sua condição subjetiva em relação ao Serviço Público, colhe proveitos (quaisquer proveitos que sejam) daquele mesmo ato.

4. Nesta hipótese em apreciação, a imputação de improbidade administrativa fez-se apenas contra o beneficiário do ato considerado ímprobo, por haver recebido dos cofres públicos valores financeiros a título de remuneração, sem que tenha comparecido ao órgão para prestar serviços; é fora de dúvida que a concretização desse resultado somente se fez possível graças à participação de agentes que, mediante ações ou omissões infracionais, criaram e mantiveram a despesa acoimada de ilícita, assim permitindo a efetivação desse mesmo resultado (princípio da causa eficiente).

5. Apesar de revestir a condição de Servidor Público, a percebente daqueles valores acha-se na condição de beneficiária – e não de agente do ato ímprobo, pelo menos no sentido em que o Direito Sancionador emprega esse termo (agente) – o que importa afirmar ser indispensável a presença, nesta ação, dos agentes primários, cujos atos (comissivos e/ou omissivos) viabilizaram aqueles mesmos pagamentos em favor da acionada, ora recorrente.

6. Sem dúvida que a beneficiária é legitimada passivamente para a Ação de Improbidade, mas não sozinha, porquanto, sem a prática daqueles atos dos agentes decisórios, não teria ocorrido a liberação dos aludidos valores em seu favor.

7. A repressão aos atos de improbidade administrativa se desenvolve, primariamente, na própria via interna da Administração, em Processo Administrativo Disciplinar-PAD, cuja instauração é obrigatória (art. 143 da Lei 8.112/90); é dupla a finalidade do PAD: (i) assegurar ao Servidor Público imputado a plena defesa processual na fase administrativa (arts. 148 a 182 da Lei 8.112/90) e (ii) ensejar que a Administração promova a autodefesa.

8. O PAD a que se referem esses dispositivos da Lei 8.112/90 não pode ser substituído por procedimento inquisitivo instaurado por autoridade estranha ao órgão em que o imputado atua e em cujo âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ocorrido a prática ilícita/improba, salvo no caso de delegação específica e com reserva da competência punitiva (art. 143, § 3o. da Lei 8.112/90); é somente no PAD que se implementam as garantias do sistema acusatório (ampla defesa e direito de recorrer) asseguradas expressamente na Carta Magna.

9. *Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente alegadamente malfeitor e o beneficiário – qualquer que seja – que se tenha favorecido com a ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso.*

10. *As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes (agentes) e aos favorecidos (beneficiários) por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores.*

11. *Recurso Especial conhecido e provido, sem prejuízo de eventual instauração de outra iniciativa sancionatória, em que se observem os seus requisitos jurídicos.*

1. O presente Recurso Especial se refere a uma ação de improbidade administrativa que o douto Ministério Público Federal promoveu contra a ora recorrente, imputando-lhe a prática de ato infracional classificável como viabilizador do seu enriquecimento ilícito (art. 9o. da Lei 8.429/92), por haver recebido, durante longo tempo, valores financeiros a título de remuneração pela investidura em cargo público de provimento em comissão, sem que comparecesse ao órgão correspondente (Câmara dos Deputados) para a prestação de serviço; a ação de improbidade teve por suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as conclusões a que chegou o MPF, em procedimento administrativo interno (PA 1.16.000.000536/2002-80 ou Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria PRDF 10/2004), *a partir de documento colhido nos autos de sua separação judicial convertida em divórcio consensual, no qual o Advogado da acionada, naquele feito, a apontara como funcionária fantasma, e também em informação prestada por Servidora Pública da Câmara dos Deputados* (fls. e-STJ 6 e 9).

2. Observa-se, inicialmente – inclusive pela releitura da dita Portaria – *que a imputação de improbidade administrativa fez-se apenas contra o beneficiário do ato considerado ímprobo*, por haver recebido dos cofres públicos valores financeiros a título de remuneração, sem que tenha comparecido ao órgão para prestar serviços; mas é fora de dúvida que a concretização desse resultado lesivo somente se fez possível graças à participação de agentes que, mediante ações ou omissões infracionais anteriores e posteriores, criaram e mantiveram a despesa acoimada de ilícita, assim permitindo a efetivação e a extensão temporal desse mesmo resultado (princípio da causa eficiente).

3. Embora seja certo dizer que a Servidora Pública, neste caso, possa ter cometido a *infração de receber os valores*, parece igualmente certo dizer que, se não tivesse contado com a ação ou omissão de agentes públicos inseridos nas instâncias decisórias e administrativas do órgão para o qual fora nomeada, provendo cargo em comissão, seguramente os denunciados danos ao Erário Público *não se teriam concretizado*, parecendo-se essa assertiva resistente a qualquer objeção ou refutação de base empírica.

4. Por outro lado, se a infração da Servidora Pública for analisada de per si, isto é, isolada da ação ou omissão dos referidos agentes, será inevitável que seja ela, a Servidora Pública, apontada como cometidora de ato infracional, mas, em tal hipótese, o enquadramento da sua conduta haveria de se dar nos dispositivos da Lei 8.112/90 e não nas iras dos artigos da Lei 8.429/92.

5. Insisto em que se impõe fazer-se a distinção entre as infrações administrativas da Lei 8.112/90 e os atos de improbidade da Lei 8.429/92, *a não se ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se afirme – o que evidentemente não é o caso – que todas as infrações administrativas são, automaticamente, atos de improbidade administrativa, caindo a sua repressão nos ditames desse último diploma normativo (a Lei 8.429/92).

6. Apresso-me em declarar que não se trata de tolerância ou benevolência com a prática de ilicitudes ou de complacência com os seus agentes, *mas de enquadrar a reação jurídica estatal e a sua potestade sancionadora nos limites e na compreensão do sistema repressivo, evitando-se que a justa preocupação com a sensação de impunidade termine por justificar condutas arbitrárias e mesmo violentas, por parte dos que devem, em nome do Estado, promover aquela mesma reação.*

7. A oportunidade deste julgamento enseja-me repetir que fazer atuar, com a máxima energia, a força sancionadora do Direito, nem de longe significa promover ou tolerar as prepotências ou as arbitrariedades de qualquer autoridade; a repressão dos ilícitos só é legítima, quando se desenvolve dentro dos prévios padrões de controle do poder estatal punitivo, vale dizer, com a observância de todas as garantias processuais que tutelam os direitos subjetivos dos acusados, o que muitas vezes exige do Julgador ir além do simples cumprimento de rotinas legais, sem dúvida alguma necessárias, mas claramente insuficientes para dar conta da vasta complexidade daquelas garantias, que não se esgotam em formalismos burocráticos.

8. A ilustre Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, sempre referida com o maior proveito em temas processuais penais e de garantias jurídicas, ensina que *não há dúvida que o próprio acesso à Justiça configura garantia constitucional, enquadrável no direito de ação e de defesa, pelo qual a todos se assegura igual possibilidade de tutela jurisdicional. E, por sua vez, a igual possibilidade de tutela jurisdicional tem exatamente em vista a real viabilização do direito material por intermédio do processo, que nada mais é do que a sua efetividade* (Novas Tendências do Direito Processual, Rio de Janeiro, Forense, 1990, pp. 47/48).

9. É também dessa encomiada jurista a pertinente observação de que *o problema nevrálgico do processo penal é o das relações entre o Estado e o indivíduo, devendo encontrar-se em sua esfera a solução do conflito entre as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências comunitárias da repressão do crime e a proteção da esfera de liberdades individuais. Já se disse, em páginas antológicas, que o processo penal deve ser concebido como uma consequência do aparecimento e da consolidação do Estado de Direito como ideia de garantia para as liberdades do cidadão e de limitação da intervenção estatal, no pressuposto de que o Estado deve reconhecer os direitos invioláveis da pessoa (Liberdades Públicas e Processo Penal, São Paulo, RT, 1982, p. 16).

10. No caso presente, ao que me é dado observar, *apesar de revestir a condição de Servidora Pública (ocupante de cargo em comissão na Câmara dos Deputados), a percebente daqueles valores acha-se na condição de beneficiária – e não de agente do ato ímprobo*, pelo menos no sentido em que o Direito Sancionador emprega esse termo (agente) – o que importa afirmar ser indispensável a presença, nesta ação, dos atores primários da infração, cujos atos (comissivos e/ou omissivos) viabilizaram aqueles mesmos pagamentos em favor da acionada, ora recorrente; sem a prática daqueles atos anteriores, volto a repetir, sem dúvida não teria ocorrido a liberação dos aludidos valores em prol da ora recursante.

11. Quanto a este ponto, anoto que é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de afirmar que é *indispensável* a presença do agente praticante do ato ilícito no polo passivo da ação judicial movida contra o beneficiário de ato alegadamente ímprobo (Lei 8.429/92), não se admitindo que apenas este (o seu beneficiário) *figure sozinho na condição de promovido, embora – acrescento – possa comparecer sozinho no polo passivo de outras medidas sancionadoras de ilícitos não configuradores de improbidades*; indico os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. INVIÁVEL, CONTUDO, O MANEJO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE EXCLUSIVAMENTE E APENAS CONTRA O PARTICULAR, SEM A CONCOMITANTE PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

3. Recursos especiais improvidos (REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1o. e 3o. da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

2. NÃO FIGURANDO NO POLO PASSIVO QUALQUER AGENTE PÚBLICO, NÃO HÁ COMO O PARTICULAR FIGURAR SOZINHO COMO RÉU EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010).



PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU "PARTICULAR". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.*

2. *NÃO FIGURANDO NO POLO PASSIVO QUALQUER AGENTE PÚBLICO, NÃO HÁ COMO O PARTICULAR FIGURAR SOZINHO COMO RÉU EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESP 1155992/PA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.07.10).*

3. *Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.*

4. *Recursos especiais não providos (REsp. 1.181.300/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.09.2010).*



ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 9º DA LEI 8.429/92 - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92.

1. *Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.*

2. *A expressão "no que couber" prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público.*

3. *Recurso especial não provido (REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009).*

12. Nesse último julgado acima citado, a ilustre Relatora, Ministra ELIANA CALMON, bem define que *É CLARO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRAS PESSOAS ESTÁ CONDICIONADA À PRÁTICA DE UM ATO DE IMPROBIDADE POR UM AGENTE PÚBLICO. NÃO HAVENDO PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, HÁ QUE SER AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92, ESTANDO O TERCEIRO SUJEITO A SANÇÕES PREVISTAS EM OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

13. Também me cabe informar aos dignos Julgadores desta colenda Turma que, consoante registra o venerando Acórdão recorrido, a referida Servidora Pública lotada na Câmara dos Deputados, cuja informação fora acolhida pelo MPF como *prova da infração*, retratou-se em juízo, como também foram exibidos em juízo documentos da frequência da ora recorrente (e-STJ fls. 625); devo consignar, a bem da *verdade real*, que essa situação mostra-se, *no mínimo*, enturvada de dúvidas, não sendo suficiente, ao meu ver, para dar suporte à decisão condenatória, *para a qual se requer comprovação segura e firme, que não deixe margem a dúvidas quanto ao fato ilícito e à sua autoria.*

14. Ademais, consoante dispõe o art. 14 e §§ da Lei 8.429/92, a infração, *quando não flagrada pela autoridade competente para reprimi-la*, deve ser a esta participada, e isso porque a repressão aos atos ímprobos se desenvolve, primariamente, na própria via interna da Administração, tanto para (i) assegurar ao Servidor Público imputado a plena defesa processual na fase administrativa, como lhe facultam os arts. 148 a 182 da Lei 8.112/90, como também para (ii) ensejar que a Administração promova a autodefesa.

15. E observo que o PAD a que se referem esses dispositivos da Lei 8.112/90 não pode ser substituído por procedimento inquisitivo instaurado por autoridade estranha ao órgão em que o imputado atua e em cujo âmbito teria ocorrido a prática ilícita/ímproba, salvante a hipótese de delegação específica e preservada a competência sancionatória; é somente no PAD que se implementam as garantias do sistema acusatório (garantias da ampla defesa e do direito de recorrer) assegurado na Carta Magna.

16. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente alegadamente malfeitor e o beneficiário – qualquer que seja – que se tenha favorecido com a ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso.

17. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes (agentes) e aos favorecidos (beneficiários) por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores.

18. Com esta fundamentação, voto por ser este Recurso Especial conhecido e provido, mas sem prejuízo de eventual instauração de outra iniciativa sancionatória, em que se observem os seus requisitos jurídicos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.985 - DF (2013/0110460-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de recurso especial manejado pela ré **Mônica Infante de Azambuja**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, no bojo de "Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa", proposta pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática de atos relacionados ao recebimento de remuneração pelo cargo de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, durante o período de 6/10/1993 a 31/1/2003, sem a efetiva prestação de serviços.

Tira-se dos autos que, na sentença de primeiro grau, **integralmente mantida** pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi reconhecida a ausência de prestação de serviço pela ora recorrida, culminando na condenação da ré, na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/92. Opostos sucessivos embargos de declaração, ambos restaram rejeitados pela instância recursal de origem, com imposição de multa por litigância de má-fé no julgamento dos segundos aclaratórios.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, em que a ré aponta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como aos arts. 3º, 5º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 8.429/92 e ao art. 21 da Lei nº 4.717/65, além de dissídio pretoriano. Sustenta, em síntese, que: (I) o agente público fictício não se enquadra como agente público para fins de improbidade administrativa, mas como terceiro beneficiado; (II) como não é agente pública, a ré *"então é, por exclusão, particular"* (fl. 671), de modo que, *"para que se pudesse ajuizar a ação de improbidade administrativa contra a Recorrente, com base na jurisprudência consolidada nesta E. Corte, imprescindível seria a presença de um agente público na demanda"* - fl. 669; (III) manejada a ação exclusivamente contra particular, é incidente o prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular, devendo ser considerada prescrita toda a pretensão autoral ou, caso assim não se entenda, o quinquênio anterior à propositura da ação; (IV) as penalidades aplicadas devem ser afastadas, ou reduzidas, em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O eminente Relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso especial (ressalvando fazê-lo "*sem prejuízo de eventual instauração de outra iniciativa sancionatória, em que se observem os seus requisitos jurídicos*") pelos seguintes argumentos: (I) a demandada acha-se na condição de beneficiária e não de agente do ato ímprobo; (II) nos termos da jurisprudência desta Casa é indispensável a presença do agente público praticante do ato ilícito no polo passivo da ação judicial, que não pode ser movida apenas contra o beneficiário; (III) os autos não registram comprovação segura e firme da configuração do ato ilícito e de sua autoria; (IV) "*a repressão aos atos ímprobos se desenvolve, primariamente, na própria via interna da Administração*".

A Turma, no entanto, divergiu de Sua Excelência.

Segue o voto.

Inicialmente, observe-se que em recurso especial não cabe invocar violação a tema constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a matéria pertinente ao art. 21 da Lei nº 4.717/65 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi mencionada nos sucessivos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, ao examinar os fatos e provas concernentes à causa, o Tribunal **a quo** assentou a condição de "funcionária fantasma" da ré, nos seguintes termos (fl. 625):

As provas coligidas durante a fase instrutória demonstram que a apelante efetivamente incorreu nas imputações que lhes são imputadas.

Tais conclusões decorrem, especialmente, da declaração de seu advogado, no processo de separação judicial, onde consignou, na contestação, sua condição de "funcionária fantasma" da Câmara dos Deputados, emprego que conseguira graças ao fato de seu ex-marido ser também parlamentar (fls. 69).

Relevante também o conteúdo da certidão de fls. 58, pela qual a servidora Simone Barcelar Carneiro Lemos, após trabalhar 3 meses como secretária do Gabinete do Deputado Leur Lomanto, não conhecia a apelante e não sabia onde a mesma poderia ser encontrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroboram esse entendimento o fato de que a apelante esteve viajando para o exterior entre fevereiro e setembro de 2000, com breve retorno ao país entre 05 e 07 de julho, conforme informa seu ex-marido (fls. 59/60). Referid[o]s fatos infirmam as folhas de frequências acostadas [à]s folhas 354/362, onde se registra assiduidade absoluta neste período.

Em que pese a tentativa da recorrente de dar veracidade à sua versão dos fatos, com a inclusão de algumas fotografias no processo, onde se registra sua presença em eventos sociais, bem como a retratação em juízo proferida por Simone Barcelar Carneiro Lemos, tenho que tais elementos não são suficientes para infirmar a certeza que se extrai dos elementos antes referidos.

A parte autora, em nenhum momento, conseguiu demonstrar o exercício de qualquer atividade vinculada aos afazeres de um gabinete parlamentar.

Não desconheço que é comum que servidores desenvolvam atividades fora das dependências da Câmara dos Deputados, mas, em tais condições, se espera que se tenha um mínimo de indicativos documentais de que está havendo alguma contraprestação.

Na hipótese presente, a confissão de que a apelante era "funcionária fantasma" perante o juízo de família, por meio de peça processual escrita e protocolada, induz certeza quanto à sua condição.

A seu turno, a recorrente, no tocante às conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à invalidade das folhas de frequência ao trabalho e das fotografias colacionadas frente aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, consigna o seguinte (fl. 673):

Peculiar a situação da Recorrente: afirmar em sede de recurso especial que não foi servidora fantasma da Câmara dos Deputados durante dez (10) anos implicaria contrariar fato reconhecido como verdadeiro no acórdão e atrairia a incidência de óbice sumular e, portanto, seria inócuo; por outro lado, admitir algo diferente seria ir de encontro a tudo que defendeu ao longo do processo, seria incoerente. Neste aspecto, é pertinente lembrar que não se discutem fatos e provas em instância superior.

Deixa-se de lado o subjetivismo para que, em sede de recurso especial, sejam respeitados o processo civil e as normas que regem a legislação federal. São estes os valores que merecem observância e guarda por desta C. Corte Superior e são esses os critérios que, confia a Recorrente, irão preponderar na condução da ação ora epigrafada.

Que sejam considerados, então, os fatos reconhecidos nos acórdãos, os dispositivos prequestionados explicita e implicitamente e as violações contra eles perpetradas e, com isso, de uma forma ou de outra, o Direito encontrará meios de prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver, portanto, que, uma vez consolidada a qualificação de Mônica Infante de Azambuja como "funcionária fantasma", cumpre decidir, num primeiro momento, se ela poderia figurar isoladamente no polo passivo da ação de improbidade. Em outras palavras: a ré, neste episódio, figurou como mera beneficiária de um ato de terceiro (este, sim, agente público), e, portanto, deveria receber o tratamento de um particular, ou protagonizou, por si só, um ato de improbidade apto a ser isoladamente apurado?

Ora, na espécie, a autonomia da conduta da recorrente é flagrante. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior tem-se orientado no sentido da impossibilidade de manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (por amostragem, confirmam-se: **REsp 1.171.017/PA**, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/3/2014; **REsp 896.044/PA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; **REsp 1.181.300/PA**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010). Contudo, o referido entendimento se aplica aos **particulares** que agiram em conluio com agentes públicos. Não é esta a hipótese aqui retratada, pois a relação em debate diz respeito a uma inequívoca **agente pública!**

Sem dúvida, a implicada não responde a esta ação como simples beneficiária do ato por extensão do art. 3º da LIA, que é reservado aos particulares. Ela confessadamente mantinha vínculo administrativo-funcional com o serviço público, de modo que foi (valendo-me, aqui, da expressão utilizada pelo Ministro Ari Pargendler) "beneficiária ativa" do **seu próprio ato**, caracterizado pela negativa em executar a contraprestação laboral, nada obstante o recebimento de vencimentos oriundos dos cofres públicos.

Fato é que a pessoa vinculada ao serviço público, que auferia remuneração dos cofres públicos sem haver trabalhado, pratica ato de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização de eventual partícipe. Caso fosse possível valer-me da analogia, diria que se está frente a uma "improbidade de mão própria", absolutamente autônoma, é bom repetir. Desde a defesa preliminar (fls. 137-146) e a contestação (fls. 173-179), a demandada admite que era servidora da Câmara dos Deputados (*"durante dez anos exerceu o cargo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assessora parlamentar do Deputado Federal Leur Lomanto" - fls. 140 e 175); portanto, patenteada sua condição de agente pública, está legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de **per se**, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público.*

Acrescente-se que, ante o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente evidenciado o dolo na conduta da recorrente, ensejadora de inegável enriquecimento ilícito. Tal comportamento, sem dúvida, revela-se suficiente para caracterizar o ato de improbidade capitulado no art. 9º, **caput**, da Lei nº 8.429/92.

Feitas essas considerações, resta avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade do sancionamento arbitrado pelas instâncias de origem.

Ante o reconhecimento da prática de ato de improbidade capitulado no **caput** do art. 9º da LIA, o Juízo de primeiro grau aplicou as seguintes reprimendas a **Mônica Infante de Azambuja**: (I) ressarcimento de todo o **quantum** percebido do erário referente à função de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, no período de 6/10/1993 a 31/1/2003; (II) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; (III) proibição de receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, por 10 (dez) anos; (IV) pagamento de multa civil equivalente a 15% (quinze por cento) do valor a ser ressarcido. Ponderou a magistrada sentenciante que, "[t]endo em vista a previsão do parágrafo único do citado artigo 12, tendo em conta que é grave a conduta da ré, mas menos grave do que outras lesões semelhantes ao erário", deveria fixar "*as penalidades variáveis no mínimo legal*" (fl. 564). A seu turno, o Tribunal **a quo**, ao analisar o recurso de apelação da ré, em nada alterou a sentença.

Na espécie, a conduta imputada à recorrente e devidamente comprovada mostra-se grave - recebimento de remuneração dos cofres públicos sem contraprestação laboral -, em clara afronta ao **caput** do art. 9º da Lei nº 8.429/92, como bem assentado pelas instâncias de origem.

Nessa compreensão, e tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("*[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*"), as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110460-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.434.985 / DF**

Números Origem: 00275167320044013400 200434000275839 275167320044013400

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÔNICA INFANTE DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Ari Pargendler.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima.